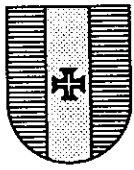


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 140

Segunda - feira, 28 de Setembro de 1992

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

**Portaria nº 304/92:**

Regulamenta a utilização de meios de transportes no dia 11 de Outubro de 1992.

#### SECRETARIAS REGIONAIS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Portaria nº 306/92:**

Aprova o regulamento de estágio para ingresso na Carreira de Técnico-Adjunto Experimentador do quadro de pessoal do Laboratório Regional de Engenharia Civil.

#### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

**Portaria nº 305/92:**

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais nos trabalhos de "CONSTRUÇÃO DOS PAÇOS DO CONCELHO DE CÂMARA DE LOBOS EM REGIME DE CONCEPÇÃO/CONSTRUÇÃO", pelos anos económicos de 1992 e 1993.

---

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

##### PORTARIA Nº 304/92

##### ELEIÇÕES PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Domingo - 11 de Outubro  
"UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE"**

A maior participação possível e livre dos cidadãos, nos actos eleitorais, é condição necessária ao robustecimento e estabilização das instituições democráticas.

A forte dispersão habitacional das populações e as características orográficas do Arquipélago, obrigam por vezes a transportar pessoas doentes ou idosas que, doutra forma, não teriam possibilidades de exercer o seu direito de voto.

Por outro lado, o parque automóvel da Região Autónoma não é prolífero, nem a percentagem dos diversos tipos de viatura se distribui de forma igual por todo o Arquipélago.

Nestes termos:

No exercício dos poderes consignados nas alíneas a) e d) do artigo 229.º, da Constituição da República, nas alíneas a) e d) do artigo 49.º, da Lei nº 13/91, de 5 de Junho, manda o Governo Regional, através do seu Presidente, o seguinte de que será dado imediato conhecimento ao Comando Regional da Polícia de Segurança Pública:

Artigo 1.º - No dia 11 de Outubro de 1992 e até às 21.00 horas, está autorizado o transporte de pessoas em qualquer tipo de viatura.

Artigo 2.º - No referido dia, os transportes colectivos de passageiros estão autorizados a exceder a sua lotação legal, bem como os táxis e os veículos ligeiros de aluguer.

Artigo 3.º - Compete aos responsáveis pelo transporte referido nos artigos anteriores, tomar as medidas que garantam a segurança do pessoal transportado.

Presidência do Governo Regional, 28 de Setembro de 1992.

O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

#### SECRETARIAS REGIONAIS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

##### PORTARIA Nº 306/92

Considerando que o Decreto-Lei nº 236/89, de 26 de Julho, veio conferir um regime especial à carreira de Técnico-Adjunto Experimentador, em conformidade com o disposto no artº 8º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, adaptado à Região pelo

Decreto Legislativo Regional nº 4/86/M, de 3 de Abril;

Considerando que a mencionada carreira integra o quadro de pessoal do Laboratório Regional de Engenharia Civil, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional nº 13/91/M, de 2 de Agosto, que a sujeita à disciplina definida no Decreto-Lei nº 236/89;

Considerando que, nos termos do artº 7º deste diploma, o ingresso na carreira se efectua mediante a frequência de estágio profissional, regulamentado por portaria conjunta da entidade que tutela o respectivo serviço e da que tiver a seu cargo a Administração Pública;

Considerando a conveniência em se proceder a tal regulamentação, tendo em vista o preenchimento do quadro e o consequente cabal desempenho, pelo Laboratório Regional de Engenharia Civil, das atribuições que lhe estão cometidas;

Nos termos das disposições conjugadas dos artºs 1º do Decreto Legislativo Regional nº 9/91/M, de 2 de Abril e 7º do Decreto-Lei nº 236/89, de 26 de Julho, aplicado por força do disposto no nº 2 do artº 17 do Decreto Regulamentar Regional nº 13/91/M, de 2 de Agosto, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais do Equipamento Social e da Administração Pública, o seguinte:

1 - É aprovado o Regulamento de estágio para ingresso na carreira de Técnico-Adjunto Experimentador do quadro de pessoal do Laboratório Regional de Engenharia Civil, tendo em vista o provimento definitivo na mesma carreira.

2 - O regulamento, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Equipamento Social e da Administração Pública

Assinada em 23 de Setembro de 1992.

O Secretário Regional do Equipamento Social, Jorge Manuel Jardim Fernandes.

O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques

## REGULAMENTO DE ESTÁGIO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE TÉCNICO - ADJUNTO EXPERIMENTADOR DO QUADRO DE PESSOAL DO LABORATÓRIO REGIONAL DE ENGENHARIA CIVIL

### CAPÍTULO I

#### ÂMBITO DE APLICAÇÃO E OBJECTIVOS DO ESTÁGIO

##### Artigo 1º

##### Âmbito de Aplicação

O presente regulamento aplica-se aos estagiários da carreira de Técnico-Adjunto Experimentador, com vista ao provimento em categoria de ingresso da mesma carreira existente no quadro de pessoal do Laboratório Regional de Engenharia Civil (LREC).

##### Artigo 2º

##### Objectivos do Estágio

O estágio tem por objectivos proporcionar um conhecimento do funcionamento dos serviços e uma preparação técnico-profissional com vista ao desempenho eficaz e competente das funções para que foram recrutados.

### CAPÍTULO II

#### REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO

##### Artigo 3º

##### Duração

O estágio tem a duração de 12 meses.

##### Artigo 4º

Plano de Estágio

1 - O estágio compreenderá duas fases.

- a) Fase da integração.
- b) Fase Teórica-prática.

2 - A fase da integração destina-se a proporcionar ao estagiário o contacto com os serviços, facultando-lhe o conhecimento das atribuições e estrutura dos serviços do Laboratório Regional de Engenharia Civil.

3 - A fase teórica-prática destina-se a:

- a) Proporcionar uma noção mais detalhada do serviço onde está colocado e da respectiva articulação com os restantes serviços;
- b) Proporcionar os conhecimentos indispensáveis ao exercício das funções relativas ao lugar a prover;
- c) Contribuir para a aquisição de metodologias de trabalho ou de experimentação em domínios próprios da análise laboratorial;
- d) Possibilitar a avaliação da adaptação às funções.

##### Artigo 5º

##### Acções Formativas

1 - Sempre que possível promover-se-á a frequência e participação pelos estagiários em cursos e seminários, organizados por iniciativa do LREC, ou em colaboração com o Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

2 - Cabe à Direcção dos Serviços Administrativos, convocar os formandos para os efeitos do número anterior.

3 - Os estagiários frequentarão, obrigatoriamente, as acções de formação profissional para que forem indigitados, salvo motivo justificado.

**Artigo 6º****Coordenador de Estágio**

1 - O estágio decorrerá sob a orientação de um dirigente do serviço onde o estagiário irá desempenhar as suas funções.

2 - Ao orientador do estágio compete:

a) Definir o plano de estágio, designadamente a duração da 1ª fase;

b) Acompanhar o desenvolvimento do estágio atribuindo ao estagiário tarefas gradativamente mais complexas e de maior responsabilidade, fornecendo-lhe as informações adequadas e promovendo as competentes correcções;

c) Avaliar o resultado das acções de formação profissional mediante a aplicação dos conhecimentos adquiridos ao desenvolvimento das funções;

d) Atribuir a classificação de serviço relativa ao período de estágio.

**CAPÍTULO III****AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO FINAL****Artigo 7º****Competência**

1 - A avaliação e classificação final compete a um júri designado por despacho do Secretário Regional da tutela sob proposta do Director do Laboratório.

2 - O júri é constituído por um presidente e dois vogais. O Orientador de estágio integrará sempre o júri, ou na qualidade de presidente, ou na de vogal.

**Artigo 8º****Elementos e fórmula de classificação**

1 - A avaliação e classificação final terão por base a classificação de serviço relativa ao período de estágio e a classificação obtida na prova de avaliação de conhecimentos, de acordo com a fórmula:

$$ACF = (2Cs + CPAC) : 3$$

Em que

ACF = Avaliação e Classificação Final

Cs = Classificação de serviço

CPAC = Classificação da Prova de Avaliação de Conhecimentos.

2 - A classificação final traduzir-se-á na escala de 0 a 20 valores.

**Artigo 9º****Classificação de Serviço**

1 - A Classificação de Serviço será feita pelo orientador de

estágio, de acordo com as regras previstas na lei geral, sendo utilizada para o efeito a ficha nº 5 aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional nº 23/83/M, de 04 de Outubro.

2 - O processo de classificação de Serviço inicia-se com o preenchimento pelo estagiário da ficha referida no número anterior, o qual deverá ter lugar nos primeiros dois dias úteis subsequentes ao termo do estágio.

3 - A Classificação de Serviço exprimir-se-á em Muito Bom, Bom e Insatisfatório, a que corresponderão, respectivamente, as classificações numéricas de 20, 14 e 8 valores.

**Artigo 10º****Tramitação, reclamação, recurso e homologação**

O processo de Classificação de Serviço relativa ao período de estágio observa as disposições da lei geral quanto a Classificação de Serviço na função pública no que respeita a tramitação, reclamação para o notador, requerimento de audição da comissão paritária e homologação do Secretário Regional.

**Artigo 11º****Prova de Avaliação de Conhecimentos**

1 - No final do estágio, o formando será submetido a uma prova de avaliação dos conhecimentos adquiridos.

2 - Esta prova será teórica-prática atribuindo-se, a cada uma das componentes, uma classificação de 0 a 10 valores. A classificação final da prova resultará da soma dos valores obtidos em cada uma das componentes.

**Artigo 12º****Ordenação final dos estagiários**

Os estagiários são ordenados em função da classificação final de estágio, não se considerando aprovados os que tiverem obtido classificação inferior a 14 valores.

**Artigo 13º****Homologação, publicação, reclamação e recurso da lista de classificação final**

Em matéria de homologação, publicação, reclamação e recurso da lista de classificação final, aplicam-se as regras do Decreto-Lei nº 498/88 de 30 de Dezembro, sobre concurso na função pública, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional nº 14/89/M, de 06 de Junho.

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL****PORTARIA Nº 305/92**

Dando cumprimento ao artigo 13º, do Decreto Legislativo

Regional nº 1/92/M, de 16 de Janeiro e nº 1, do artigo 10º, do Decreto-Lei nº 211/79, de 12 de Julho, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social, o seguinte:

1. - Os encargos orçamentais a aplicar nos trabalhos adicionais da obra de "CONSTRUÇÃO DOS PAÇOS DO CONCELHO DE CÂMARA DE LOBOS EM REGIME DE CONCEPÇÃO/CONSTRUÇÃO", adjudicados à Firma SOCONSTROI, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, S.A., encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 1992 ..... —S—

Ano Económico de 1993..... 52.038.933\$00

2. - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 92/09/07.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL, Jorge Manuel Jardim Fernandes

### Preço deste número: 12\$00

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	<b>ASSINATURAS</b>				"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"
	Completa	(Ano)	6 600\$00	(Semestral)	
	Cada Série		2 200\$00		1 100\$00
Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescentem os portes de correio (Portaria nº 277/90, de 31 de Dezembro)					

Execução gráfica "Jornal Oficial"